



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2013.

(Do Deputado Onyx Lorenzoni – DEM/RS)

Dispõe sobre obrigatoriedade de prévia aprovação e certificação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego para a comercialização de máquinas e equipamentos de trabalho utilizados na construção civil.

Art. 1º. As máquinas, aparelhos e equipamentos a serem utilizados na construção civil, somente poderão ser comercializados após aprovação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego que, após a certificação de que os mesmos possuem todos os requisitos de segurança e de saúde necessários a uma utilização segura na atividade laboral, emitirá o certificado de Aprovação de Equipamento (CA-E).

Art. 2º. As máquinas, aparelhos e equipamentos a serem utilizados na construção civil, fabricados fora do país, somente poderão ser comercializados após aprovação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego que, após a certificação de que os mesmos possuem todos os requisitos de segurança e de saúde necessários a uma utilização segura na atividade laboral, emitirá o certificado de Aprovação de Equipamento Importado (CA-EI).

Parágrafo único: As referidas máquinas, aparelhos e equipamentos importados deverão obrigatoriamente ser acompanhados de manual de instruções de montagem, funcionamento, procedimentos de segurança, conservação, reparação e eventuais riscos para a saúde ou segurança em sua utilização, contendo o nome, endereço e telefone do fabricante e importador,

em língua portuguesa, e disponível para consulta no local de instalação e funcionamento do equipamento.

Art. 3º. As máquinas, aparelhos e equipamentos já comercializados, importados ou em utilização na construção civil, na data de publicação desta lei, deverão ser submetidos à análise técnica do órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, para a emissão da certificação respectiva, previstas nos artigos 1º e 2º, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. As máquinas, aparelhos e equipamentos a serem utilizados na construção civil, uma vez devidamente certificadas, serão consideradas de uso seguro para fins de fiscalização do trabalho.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A indústria da construção civil enfrenta uma grande insegurança na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos a serem utilizados em seus canteiros de obras, uma vez que os mesmos são costumeiramente considerados em desconformidade com as regras de segurança do trabalho, na ótica da fiscalização do Ministério de trabalho e Emprego, mesmo sendo estes adquiridos diretamente dos fabricantes ou junto ao comércio, uma vez que não existe na legislação nacional qualquer dispositivo disciplinando a aferição e constatação da segurança dos produtos antes de sua colocação no mercado.

Sem regras apropriadas, os produtos utilizados na construção civil são comercializados e colocados em uso pelos consumidores e somente após os mesmos tem sua segurança verificada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo, ser causa de embargo de obra ou interdição de estabelecimento, ao critério subjetivo do agente de fiscalização.

Além da insegurança jurídica e do prejuízo ao adquirente, também o trabalhador é exposto ao risco, uma vez que pode estar utilizando equipamento inseguro, sem que este ou seu empregador tenha ciência desta condição, uma vez tratar-se de produto livremente comercializado no mercado.

Analogicamente, a presente proposta abebera-se no caso específico das caldeiras, que, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tem previsão específica, onde se estabelece que as mesmas devem ser acompanhadas de prontuário, com documentação original do fabricante, constante de especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante sua fabricação, além de montagem e características funcionais específicas, enquanto os equipamentos e aparelhos utilizados na construção civil não dispõem de regras semelhantes.

Desta forma, a presente proposta busca resgatar o compromisso com a segurança jurídica, com os consumidores e com os trabalhadores e empregadores da construção civil no que tange a segurança do trabalho.

Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS